



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS
Rua Pastor Cícero Canuto de Lima, nº. 401 - Bairro Parque Itália - CEP 13036-210 - Campinas
- SP

CAMPREV-PRESIDENCIA/CAMPREV-DP/CAMPREV-DP-CBP

DESPACHO

Campinas, 09 de setembro de 2024.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1) Descrição da Necessidade

A participação de servidores Maiara Pádua e Jair Gustavo, lotados na Diretoria Previdenciária, é de suma importância para melhor atendimento das demandas e aos beneficiários atendidos pelo Instituto, visando aperfeiçoar a prática e as competências exigidas pelos setores, como informações sobre os benefícios previdenciários – especificamente aposentadoria e pensão por morte e os efeitos da reforma previdenciária da EC 103/2019.

2) Previsão no PCA

A participação em eventos deste tipo está contemplada no PCA do atual exercício, nos itens:

127 - Inscrição em Congressos

143 - Congresso/Seminário

3) Requisitos da Contratação

Como se trata de serviço comum não continuado, de entrega imediata, não será necessário a formalização por meio de contrato.

3.1) Da Execução do Serviço

O evento acontecerá nos dias 24 e 25 de Outubro, no Centro de Convenções Salvador, localizado à Av. Octávio Mangabeira, 5490 - Boca do Rio, Salvador/BA

4) Estimativa do Valor

Foram solicitadas 02 inscrições, de acordo com os Documentos de Formalização de Demanda, com valor unitário de R\$ 1.729,72.

Total: R\$ 3.459,44

4.1) Quanto à justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Razão pela qual não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 – TCU 1ª Turma).

A justificativa do preço, exigida pelo inciso VII do art. 72 da Lei de Licitações 14.133/21 é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos:

“9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou

apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;”

Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia-Geral da União:

“É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.” (Orientação Normativa AGU n° 17/09)”

4.2) - Justificativas para o parcelamento ou não

Tendo em vista a especificidade da contratação, por se tratar de prazo definido, não haverá parcelamento da contratação.

5) Levantamento de Mercado

Para capacitação de servidores objeto deste estudo, o mercado oferece inúmeros cursos de capacitação. Porém, os eventos do tipo Congressos, Encontros e Simpósios, realizados em sua maior parte por associações, são em números reduzidos.

Os cursos de capacitação existentes no mercado, por serem programas de formação em campos específicos e determinados, não abrangem múltiplos temas como este evento.

O referido Congresso é realizado anualmente e é um evento voltado aos profissionais previdenciaristas de todo o país, com o objetivo principal de proporcionar capacitação, atualização e networking aos seus participantes.

A programação do evento e os temas de abrangência do referido Congresso não guardam similaridade com outros eventos disponíveis, o que impossibilita estabelecer critérios objetivos de comparação.

A escolha em participar deste Congresso atende aos objetivos institucionais de busca pelas melhores práticas, melhorias nos processos de gestão e capacitação permanente Diretores, Conselheiros e Servidores.

De acordo com a Lei de Licitações nº 14.133/21, a capacitação profissional, se enquadra nas disposições do seu artigo 6, inciso XVIII, alínea f - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme transcrição abaixo:

“Art. 6. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...) f - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

O fundamento da contratação que o órgão utilizará, então, será o artigo 74, inciso III, alínea f, abaixo transcrito, combinando-o com o retrotranscrito dispositivo do art. 6:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...) f - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)”

O parágrafo 4º do mesmo artigo 74 ainda diz:

“§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.”

6) Demonstrativo dos resultados pretendidos

Ao fomentar e viabilizar a permanente e continuada qualificação, pretende-se promover a capacitação e aperfeiçoamento dos Servidores, somando-se isso à exigência legal dos requisitos mínimos a serem atendidos pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos pela legislação federal, a solução proposta contribui significativamente para o aprimoramento do desempenho no serviço público e para o alcance de melhores práticas.

7) Providências a serem adotadas pela Administração

Pagamento de 02 inscrições

Aquisição de passagens aéreas

Pagamento de diárias para despesas

8) Posicionamento Conclusivo

Em razão de tratar-se de serviço técnico especializado, possuir natureza singular predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, declara-se a viabilidade da presente contratação.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA CRISTINA PADUA TAMARA, Coordenador(a) Departamental**, em 09/09/2024, às 16:16, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **12225564** e o código CRC **636DC8FF**.

CAMPREV.2024.00001874-13

12225564v4

Criado por [maiara.padua](#), versão 4 por [maiara.padua](#) em 09/09/2024 16:16:34.